



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 316/2019.

Institui a Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre Municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre no Município de Formiga.

§1º. A Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre exercerá atribuições correlatas ao uso e ocupação do espaço público, com a devida verificação de autorização de ocupação, uso e trabalho, em observância às Leis Municipais nºs 5.212, de 30 de outubro de 2017 e 5.225, de 02 de janeiro de 2018.

§2º. A Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre, formada por servidores lotados na Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, será composta por 04 (quatro) servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Obras e Posturas, cuja nomeação se dará através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º. O mandato dos membros da Comissão será de 12 (doze) meses, permitida sua recondução mediante nova nomeação.

§ 4º. A partir de sua nomeação, os membros da Comissão receberão treinamento e capacitação para realizarem, de forma produtiva e eficaz, as ações de fiscalização dos serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos bem como da Feira Livre do Município de Formiga – MG.

Art. 2º. Os membros da Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos ou funções.

§1º. As ações de fiscalização desenvolvidas pela Comissão ocorrerão em horário regular de trabalho, tendo por base a carga horária de seus membros, fazendo jus à remuneração correspondente por sua realização em período extraordinário.

§ 2º. A agenda de fiscalização será elaborada pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, e informada, de modo prévio, à Comissão, de modo a não comprometer as demais atribuições correlatas aos cargos de origem de seus integrantes.

Art. 3º. A título de gratificação, os integrantes da Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre receberão o valor de R\$ 1.239,80 (mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), a qual não prejudicará o recebimento de outras gratificações eventualmente percebidas por seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º O valor de que trata o *caput* será reajustado anualmente pelo índice de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Formiga.

§ 2º É vedado o adiantamento ou a antecipação de parcela ou do pagamento integral da gratificação a qualquer membro da Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre.

§ 3º A concessão e a percepção da gratificação descrita no *caput* é de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos beneficiários, para quaisquer efeitos, sendo o pagamento realizado apenas no período de nomeação de que trata este artigo, excetuando-se períodos de afastamentos legais, licenças e férias.

§ 4º O pagamento será efetuado mediante declaração expedida pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, comprovando a participação efetiva de cada membro da Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre, nas respectivas ações de fiscalização por ela desenvolvidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 18 de outubro de 2019.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº: 0129/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 18 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	
SECRETARIA	
Recebido em	10h 37
dia	18 out 2019
Ilha	

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, através do qual se almeja a instituição da Comissão Especial para Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre no Município de Formiga.

As Leis Municipais nºs 5212, de 30 de outubro de 2017, e 5225, de 2 de janeiro de 2018, que versam, respectivamente, sobre a prestação de serviços ambulantes e a feira livre no Município de Formiga, delegaram a competência para fiscalização para, entre outras, a Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.

Isto posto, esta competência deve ser exercida pelos servidores responsáveis pela aplicação das normas concernentes às posturas municipais naquela Pasta, quais sejam, os ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Obras e Posturas.

Destarte, as legislações supracitadas acabaram por incluir atribuições a estes servidores não previstas, originariamente, em seu regime jurídico, o que é juridicamente possível, ao passo que não há direito adquirido sobre regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente pelo Poder Público desde que, naturalmente, exista compatibilidade entre o cargo e as funções a serem realizadas, o que é o caso, posto que atuam no exercício do poder de polícia administrativa que é conferido aos respectivos cargos.

Contudo, é pertinente que, em razão das novas atribuições a serem desempenhadas, exista também contrapartida por parte da Administração, a qual se pretende conferir mediante gratificação a ser concedida aos membros integrantes da Comissão Especial de Fiscalização das Atividades do Comércio Ambulante e da Feira Livre Municipal, que se pretende criar com a presente propositura, entendimento ratificado pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga (cópia anexa).



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

Formiga, 30 de maio de 2018

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Formiga

Eugênio Vilela Júnior

Ilmo. Sr. Prefeito,

Atendendo à solicitação do I. Prefeito para emitir parecer sobre a divergência levantada pelos servidores Fiscais de Obras e Posturas, no que tange à fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Regulação Urbana e da Secretaria Municipal de Saúde, temos a dizer o seguinte:

A legislação pertinente, seja ela o Código de Postura Municipal ou a Lei 5.212/17 que veio regular a atividade comercial dos ambulantes, é de clareza meridiana, ou seja, compete a mencionada Secretaria o exercício de fiscalização da atividade destacada na lei em comento.

Em razão disso, s.m.l., todos os servidores que prestem serviços à mencionada Secretaria (fiscais) devem, no exercício de suas atividades diárias, participaram da fiscalização.

Atualmente, não se pode deixar de observar algumas condições:

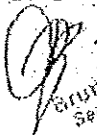
1º.- Necessariamente os fiscais devem passar por treinamentos específicos já que não detêm conhecimento técnico sobre tal atividade, mormente que não especificadas nas suas atribuições quando do edital de concurso.

2º.- Por outro lado como o município não possui Guarda Municipal, recomendamos que nenhum Fiscal saia a campo para notificar, multar ou apreender mercadorias sem o acompanhamento de Polícia de apoio, no caso, Polícia Militar uma vez que não temos conhecimento de Guardas Municipais.

3º.- No caso da Vigilância Sanitária, vênha, compete a ela a fiscalização de outras atividades que visem cuidar da saúde pública, ou seja, posturas com os Fiscais de Posturas e Alimentos e outros gêneros com a Fiscalização Sanitária, pois, exige conhecimento técnico específico.

Recebido

05/06/2018



Bruna Felix Borges
Secretaria de Gabinete

4ª. Ressalte-se, ainda, a necessidade de se respeitar os ditames da legislação federal, municipal quanto ao pagamento das horas ou dias (domingos e feriados em dobro e de trabalho realizados de forma extraordinária, inclusive, adicional noturno), pois, constitucionalmente repudia-se o trabalho sem o devido pagamento pela prestação laboral.

5ª. Por último, a exemplo de outras atividades (servidores do Pronto Atendimento ex.) esperam o l. Prefeito remeta a Câmara Municipal PL concedendo aos Fiscais que atuem de forma eficaz no cumprimento desta lei um bônus em razão da disponibilidade nos dias de sábados, domingos e feriados, festividades etc., sem levar em conta os riscos inerentes ao exercício no cumprimento desta lei.

6ª. Não tenho a dizer no momento, ressalvando, evidentemente, questões futuras que demonstrem necessidade de novos entendimentos.

Fraternalmente,

Vicente de Paulo Faria

OAB 16483

Assessor Jurídico do Sintramfor

Dr. Nataniel Alves Gonzaga

Presidente do Sintramfor